

Sentido provável de decisão

relativo à proposta apresentada pela MEO para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento da decisão da ANACOM de 09.04.2020

Índice

1. Antecedentes.....	2
2. Desenvolvimentos posteriores à deliberação de 09.04.2020	3
3. Proposta da MEO e entendimentos da ANACOM	6
3.1. Solução para colmatar a falta de cobertura em Baião	6
3.2. Proposta relativa à informação a prestar aos utilizadores finais potencialmente afetados	13
3.3. Custos decorrentes da solução técnica	16
4. Alteração do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (reemitido) atribuído à MEO.....	17
5. Reposição da obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, suspensa por decisão da ANACOM de 09.04.2020	19
6. Procedimentos de consulta aplicáveis.....	20
7. Decisão	21

1. Antecedentes

No âmbito do processo de migração da rede do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre (TDT) – explorada pela MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A. (MEO), enquanto titular do Direito de Utilização de Frequências n.º 06/2008¹ – para a faixa dos sub-700 MHz e após a ressintonia do emissor da Fóia, ocorrida a 18.02.2020, a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM) recebeu um conjunto de (três) reclamações de residentes na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, que alegavam que o acesso ao serviço de TDT deixara de se fazer em boas condições.

Considerando **(i)** a factualidade apurada, nomeadamente através do estudo de cobertura, o qual incluiu a deslocação de técnicos da ANACOM ao local e, bem assim, da confirmação, pela própria MEO, da coincidência das conclusões extraídas (na sequência das diligências efetuadas pela empresa), no sentido de ausência de condições de receção estável do sinal de TDT, **(ii)** o enquadramento jurídico aplicável, designadamente as obrigações de cobertura a que a MEO está sujeita, e **(iii)** a análise desenvolvida, a qual teve presente a situação pandémica excecional e transitória que o país atravessava, bem como a suspensão do processo de migração da rede de TDT para a faixa dos sub-700 MHz, o Conselho de Administração da ANACOM, por **deliberação de 09.04.2020** – para a qual se remete e que, para todos os efeitos, se dá aqui por reproduzida, na íntegra –, decidiu:

1. Autorizar, a título excecional e transitório e sob condição do cumprimento do disposto no número seguinte, a suspensão da obrigação que recai sobre a MEO de assegurar a cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na área que abrange a localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, conforme descrita no ficheiro eletrónico enviado pela MEO à ANACOM, em anexo à carta de 26 de novembro de 2015;

¹ Direito de utilização de frequências, de âmbito nacional, para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que se encontra associado o *Multiplexer A* (MUX A), destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, cujo título foi reemitido por deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 22.06.2017 (DUF TDT), disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412663> e DUF TDT (reemitido) disponível em <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1412901>.

2. Determinar à MEO que assegure, nas situações identificadas no número anterior, o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre através da cobertura DTH, disponibilizando aos utilizadores finais abrangidos os kit's DTH e instalando os respetivos sistemas de receção por satélite, se necessário, a suas expensas, no prazo de cinco dias úteis, a contar da data de notificação da presente decisão;
3. Determinar que, quando estiverem criadas as condições que permitam retomar o processo de migração da rede de TDT para a sub-faixa dos 700 MHz – a decidir nos termos previstos na Adenda ao Roteiro Nacional –, a MEO deve cumprir o disposto no número 11.4. do DUF TDT, pronunciando-se sobre os factos e comunicando à ANACOM, no prazo de 20 dias úteis, a solução que pretende implementar de modo a proceder ao reforço da cobertura por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, em cumprimento das obrigações a que, no momento atual, está vinculada nos termos do DUF TDT de que é titular, bem como apresentar uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados, indicando ainda os prazos considerados necessários para tais diligências; (...)².

2. Desenvolvimentos posteriores à deliberação de 09.04.2020

Na sequência do deliberado em 09.04.2020, a MEO disponibilizou aos utilizadores finais afetados pela situação acima referida os *kit's* DTH, tendo informado a ANACOM, por correio eletrónico de 17.04.2020, que havia concluído as instalações TDT Complementar (ou DTH) nesse próprio dia.

Por deliberação de 18.06.2020, o Conselho de Administração da ANACOM aprovou o novo calendário para a conclusão do processo de migração da rede de TDT, no contexto da libertação da faixa dos 700 MHz³, no seguimento da proposta apresentada pela MEO e após manifestação de concordância do, então, Secretário de Estado Adjunto e das Comunicações. Este calendário viria a ser ajustado, através de procedimento idêntico, a 16.07.2020⁴.

² Sublinhado agora.

³ Cfr. <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1542276>.

⁴ Cfr. <https://www.anacom.pt/render.jsp?contentId=1551742>.

Retomado o processo de libertação da faixa dos 700 MHz, a MEO, por carta de 12.08.2020, e em cumprimento do ponto 3 da decisão de 09.04.2020 (*supra* referida), apresentou a esta Autoridade a solução que pretendia implementar para proceder ao reforço da cobertura por via terrestre em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, bem como *uma proposta relativa à prestação de informação adequada aos utilizadores finais potencialmente afetados*. A solução proposta consistia no seguinte:

- Utilização do sistema radiante de UHF⁵ da antiga televisão analógica na estação da Fóia;
- Ativação de um novo emissor, num canal distinto do utilizado na Rede SFN⁶ (o canal 43);
- Definição de um período de *simulcast* com o novo emissor MFN⁷, durante o qual os utilizadores poderiam resintonizar o sinal deste novo emissor, após o que a MEO desligaria o emissor da Fóia, no canal 43.

A MEO argumentou, em síntese, que o problema de falta de cobertura de Baião ficaria resolvido pois passaria a haver um novo emissor da rede MFN em *overlay*, o que permitiria aumentar a resiliência da rede de TDT, dado que: **(a)** a referida rede em *overlay*, para além de constituir uma alternativa de cobertura por via terrestre, foi utilizada para a construção de uma solução destinada a tornar as estações TDT imunes a problemas de corte/destruição de fibra ótica⁸, de avarias de equipamentos da rede de transporte de sinais, etc.; **(b)** à data – 12.08.2020 –, esta solução estava implementada [IIC⁹] [FIC¹⁰] e tinha tido um papel fundamental em situações de incêndio e de intempérie o que, no entender daquela empresa, vinha a contribuir para a diminuição do número de incidentes com impacto significativo comunicados à ANACOM; **(c)** devido à inexistência de cobertura da rede MFN em *overlay* na região, as estações localizadas no Algarve não estavam, à data, servidas por esta solução; e **(d)** em fevereiro de 2020, o Instituto de Conservação da Natureza e Florestas atualizou o mapa com indicação das freguesias do País mais suscetíveis de serem atingidas por incêndios florestais,

⁵ *Ultra High Frequency.*

⁶ *Single Frequency Network.*

⁷ *Multiple Frequency Network.*

⁸ Nomeadamente por incêndios.

⁹ Início de informação confidencial.

¹⁰ Fim de informação confidencial.

verificando-se que a Região do Algarve inclui largas áreas que a referida entidade considerou críticas.

Em termos de investimento, a MEO salientou que esta solução não apresentava custos relevantes já que: **(i)** ao nível dos equipamentos, seria utilizado temporariamente um emissor constituído por módulos de reserva operacional da MEO e, dependendo do canal radioelétrico que viesse a ser consignado, poderia haver custos com a ressonância de um filtro; e **(ii)** ao nível das infraestruturas, não implicaria investimento, dado que seriam reutilizadas infraestruturas já disponíveis, o que permitiria encurtar o prazo de implementação da solução.

Quanto à prestação de informação aos *utilizadores potencialmente afetados*, a MEO propôs, em síntese, desenvolver as seguintes ações: **(i)** atualização da informação no *site* TDT; **(ii)** divulgação de informação ao município de Silves e à freguesia de São Marcos da Serra, através do envio de carta aos respetivos presidentes da Câmara e da Junta de Freguesia; **(iii)** divulgação de informação *ao instalador da localidade de Baião*; e **(iv)** divulgação de informação *aos utilizadores da localidade de Baião*.

Analisada a solução técnica e o plano de comunicação apresentados pela MEO, a ANACOM entendeu que a instalação do emissor com as características técnicas propostas permitiria não só fornecer a cobertura por via terrestre da localidade de Baião, como aumentar o âmbito de cobertura do atual emissor em funcionamento no canal 43, uma vez que a potência radiada do novo emissor seria superior, em todos os azimutes, à potência atualmente radiada pelo emissor no canal 43.

Contudo, e uma vez que o plano de comunicação apresentado pela MEO não abrangia toda a área coberta pelo emissor da Fóia no canal 43 – já que o referido plano se cingia à localidade de Baião –, a população servida por este emissor não seria informada de que o mesmo viria a cessar as suas emissões naquele canal, pelo que após o período de *simulcast* deixaria de ter acesso ao serviço sem conhecer as razões do sucedido e sem saber que deveria resintonizar a receção do sinal de TDT (por via terrestre) para um novo canal.

Neste contexto, e dado que o desligamento do emissor da Fóia no canal 43 implicaria que a população que acede ao serviço de TDT através deste tivesse de passar, decorrido um período de tempo tão reduzido, por um novo processo de ressonância – idêntico ao efetuado

em fevereiro/março de 2020, aquando da ressintonia do emissor da Fóia –, cujos custos seriam suportados pela MEO, o Conselho de Administração da ANACOM, por **deliberação de 06.11.2020**, decidiu que só considerava viável a proposta apresentada – que, na prática, se reconduzia à atribuição de mais recursos espectrais à MEO –, caso se mantivesse em funcionamento o atual emissor da Fóia no canal 43, dado que desta forma a população que acede ao serviço através deste emissor não sofreria qualquer impacto – o que foi transmitido à empresa por ofício enviado (por via eletrónica) a 12.11.2020.

3. Proposta da MEO e entendimentos da ANACOM

3.1. Solução para colmatar a falta de cobertura em Baião

Em resposta à posição do Conselho de Administração da ANACOM transmitida à MEO, pela referida comunicação de 12.11.2020, a empresa, por carta de 16.11.2020, veio apresentar a seguinte solução para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho do Silves:

- Utilização do antigo sistema radiante de UHF da (antiga) televisão analógica na estação da Fóia;
- Ativação de um novo emissor (com as características técnicas indicadas na sua comunicação de 12.08.2020), num canal radioelétrico distinto e, se possível, não adjacente aos utilizados nas redes SFN da “Bolsa”/adjudicação (canal 43) e da “Bolsa”/adjudicações contíguas; e
- Manutenção em funcionamento do emissor do canal 43 atualmente existente no local.

De acordo com a MEO, esta solução, ao contrário do que sucederia com a primeira solução proposta (em agosto de 2020), irá acarretar o custo de investimento num novo emissor e, dependendo da frequência que venha a ser atribuída, poderá acarretar custos com a ressintonia de um filtro.

A empresa adita que a aquisição de um novo emissor envolverá um prazo de entrega superior ao prazo de implementação incluído na sua proposta anterior, mas propõe avançar com a instalação de uma solução provisória (semelhante à que iria assegurar

temporariamente o *simulcast* previsto na proposta anterior), o que, em seu entender, [IIC]
[FIC] naquela proposta.

Entendimento da ANACOM

Como ponto prévio, importa recordar e ter presente que a ausência de condições de receção estável do sinal de TDT verificada em Baião, São Marcos da Serra, que foi expressamente reconhecida pela MEO – conforme decorre da factualidade exposta na deliberação de 09.04.2020, que não foi contestada pela empresa –, configura um incumprimento das obrigações de cobertura populacional para o concelho de Silves fixadas na Tabela que consta do Anexo 2 do atual DUF TDT, dado que estas estão diretamente associadas ao *shapefile* enviado pela MEO em anexo à sua carta de 26.11.2015, em que é indicado que as três residências em causa dispõem de cobertura por via terrestre.

Neste contexto, e tendo em vista o cumprimento das obrigações de cobertura fixadas no DUF TDT, a MEO deve, nos termos do referido DUF, apresentar à ANACOM a solução a implementar, a qual consistirá apenas e necessariamente no reforço de cobertura por via terrestre, ficando obrigada a executá-la e a assumir integralmente os encargos adicionais em que os utilizadores afetados vierem a incorrer – tudo nos termos do enquadramento exposto na deliberação de 09.04.2020, para a qual se remete para todos os devidos efeitos.

No caso vertente, as soluções técnicas apresentadas pela MEO, quer em agosto, quer em novembro de 2020, consistem efetivamente num reforço da cobertura da rede por via terrestre o qual, contudo, só é alcançável com a atribuição, à empresa, de mais recursos espectrais para a prestação do serviço de TDT.

Com efeito, presentemente a MEO dispõe de uma rede de cobertura nacional para a prestação do serviço de TDT – que no continente corresponde a uma rede MFN de SFN composta por 254 emissores – e de uma rede MFN sobreposta (em *overlay*) em 7 adjudicações.

Face à rede existente – que tem que observar as adjudicações indicadas no mapa do Anexo 1 ao DUF TDT (na versão que consta do Averbamento n.º 1 ao referido título, resultante da deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 04.10.2019) –, é patente que as propostas apresentadas, quer em agosto de 2020, quer em novembro de 2020, implicam, na prática, uma extensão da rede MFN sobreposta (em *overlay*) através

da adição de um novo canal, distinto daquele que é utilizado na rede SFN da respetiva adjudicação/área (o canal 43).

Do ponto de vista da ANACOM esta solução, embora ineficiente em termos espectrais, não provoca escassez de espectro, dado que continuará a existir espectro planeado e disponível para a instalação de 4 redes adicionais de TDT, ou seja, não se altera a disponibilidade existente desde a citada decisão de 04.10.2019.

De resto, não é expectável que o espectro disponível se venha a esgotar, contribuindo, para esta perspetiva, a evolução verificada ao nível das normas de transmissão (DVB-T2) e codificação (HEVC), que permitem uma quantidade de serviços de programas difundidos numa determinada rede muito superior, quando comparada com as normas utilizadas pela atual rede de TDT (DVB-T e MPEG-4, respetivamente).

Em todo o caso, a solução proposta não pode deixar de ser ponderada, atentos os objetivos e princípios que regem a atividade regulatória da ANACOM, no que respeita à gestão do espectro, em geral, e no que respeita ao serviço de TDT, em especial.

Assim, constitui objetivo de regulação, a prosseguir por esta Autoridade, «*promover a concorrência na oferta de redes e serviços de comunicações eletrónicas*» e, neste contexto, incumbe-lhe «*assegurar que os utilizadores, incluindo os utilizadores com deficiência, os utilizadores idosos e os utilizadores com necessidades sociais especiais, obtenham o máximo benefício em termos de escolha, preço e qualidade*», bem como «*incentivar uma utilização efetiva e assegurar uma gestão eficiente das frequências*» [cfr. alínea a) do n.º 1 e alíneas a) e d) do n.º 2 do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, na redação em vigor (Lei das Comunicações Eletrónicas ou LCE)].

No que diz respeito à gestão eficiente do espectro, compete à ANACOM assegurá-la tendo em conta o importante valor social, cultural e económico das frequências (cfr. n.º 1 do artigo 15.º da LCE) e, ao planificar as frequências, esta Autoridade deve considerar os seguintes critérios: a) a disponibilidade do espectro radioelétrico; b) a garantia de condições de concorrência efetiva nos mercados relevantes; c) a utilização efetiva e eficiente das frequências; e d) a ponderação dos interesses dos utilizadores de espectro (cf. artigo 15.º, n.º 2 da LCE).

Sendo as radiofrequências um bem público escasso, ao assegurar a gestão eficiente do espectro a ANACOM deve, assim, ter presente o interesse público nas suas diversas

vertentes, sendo que, no contexto da TDT, esta Autoridade tem procurado assegurar soluções que permitam um equilíbrio entre a qualidade do serviço prestado pela rede, a eficiência espectral e o impacto na população¹¹.

A identificação do serviço de TDT – que suporta, entre outros, o serviço público de televisão – como um serviço crítico de comunicações eletrónicas durante o período pandémico¹², reforça também a necessidade de se adotarem soluções cuja implementação tenha o menor impacto possível junto da população potencialmente afetada.

Ora, na solução em apreço, a manutenção em funcionamento do emissor da Fóia no canal 43 permitirá, por um lado, que a população que atualmente acede ao serviço através deste emissor – e que não se cinge à localidade de Baião – não necessite de se submeter a um processo de ressintonia dos emissores, idêntico ao efetuado em fevereiro/março de 2020, aquando da ressintonia do referido emissor da Fóia, no contexto da migração da rede TDT (MUX A) para a faixa dos sub-700 MHz, permitindo a libertação da faixa dos 700 MHz. Como tal, a solução proposta permitirá que não haja qualquer disrupção na receção do serviço de TDT por parte da população que atualmente acede ao mesmo através do emissor identificado.

Por outro lado, a ANACOM considera que a resiliência de uma determinada rede, ao contribuir decisivamente para a mitigação de períodos de interrupção, é um fator extremamente relevante para a prestação do serviço que na mesma se suporta. No caso, a atribuição de recursos espectrais adicionais para o serviço de TDT disponível ao público em geral é também justificável, na medida em que o serviço foi identificado como um serviço de comunicações eletrónicas crítico.

Desta feita, embora a solução proposta pela MEO não seja eficiente em termos espectrais, as vantagens que da mesma decorrem para o interesse público, que se visa assegurar, justificam a sua adoção. Este entendimento tem, de resto, paralelo com o manifestado pela ANACOM a propósito da manutenção da rede em *overlay* no contexto da decisão de

¹¹ Remete-se, a este propósito, para a deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 16.05.2013, em que foi definido o modelo de evolução da rede TDT, bem como para decisão relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no contexto da libertação dos 700 MHz (Plano de Desenvolvimento e Calendário), de 04.10.2019.

¹² Cfr. alínea d) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 10-D/2020, de 23 de março.

04.10.2019 relativa às alterações da rede TDT (MUX A) no âmbito da libertação da faixa dos 700MHz, plano de desenvolvimento e calendário.

A concretização da solução ora proposta implica dotar a MEO dos recursos espectrais necessários à implementação da rede sobreposta na adjudicação/área onde se inclui o emissor da Fóia, e alterar o DUF TDT (*vide* ponto 4. *infra*), em conformidade com os requisitos e procedimento previstos no artigo 20.º da LCE.

Neste contexto, é de considerar que, na decorrência do exercício das competências legalmente atribuídas à ANACOM no âmbito da gestão do espectro e, em particular, da planificação das frequências e da atribuição do espectro (artigo 15.º da LCE), existem canais radioelétricos planeados, devidamente coordenados a nível internacional no Acordo de Genebra de 2006 (GE-06) e disponíveis para implementação imediata, sendo que, nos termos do Quadro Nacional de Atribuição de Frequências (QNAF), a faixa de frequências dos 470-694 MHz – onde se integra o novo canal a atribuir à MEO, no caso, o canal 28 – está designada, entre outras aplicações com carácter secundário, para a radiodifusão televisiva digital terrestre.

A instalação de um emissor na Fóia, adicional ao já existente no canal 43, num canal radioelétrico distinto (o canal 28), implica, agora, a alteração do QNAF (cfr. artigo 16.º da LCE), de modo a identificar, nas reservas, o canal radioelétrico em causa e a estender, ao novo canal, o procedimento de atribuição já previsto para os demais, a saber, o de acessibilidade plena por parte da titular do DUF TDT para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

O canal 28 deve ser utilizado na adjudicação/área representada no Anexo 1 ao presente sentido provável de decisão, do qual faz parte integrante, sendo que a identificação e divulgação do conjunto de pontos cujas coordenadas geográficas definem esta adjudicação/área (a do canal 28) é a fixada na deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 24.10.2013.

Concomitantemente, importa realçar que a solução proposta pela MEO na sua comunicação de novembro de 2020 – e que envolve a consignação de espectro adicional –, para além de cobrir a localidade de Baião, irá aumentar a cobertura por via terrestre da

rede de TDT, dado que será instalada uma estação adicional com elevada PAR¹³ (8 kW) e numa cota muito elevada (900 m), face à orografia do terreno envolvente.

Por último, e no que respeita ao investimento que a MEO indica que será necessário suportar com a manutenção em funcionamento do emissor da Fóia no canal 43 – ao contrário, segundo afirma, do que sucederia com a primeira solução proposta, em que este emissor seria desligado findo um período de *simulcast* –, adianta-se que o custo da solução a implementar – com a instalação de um novo emissor e, eventualmente, a ressintonia de um filtro – será, sem qualquer dúvida, menor do que o custo que a adaptação do plano de comunicação proposto pela MEO em agosto de 2020 iria acarretar, caso a solução técnica então proposta viesse a ser implementada.

Com efeito, conforme explicitado no ponto 2. *supra*, para cujo teor integral se remete, embora a solução técnica proposta pela MEO, em agosto de 2020, abrangesse toda a área coberta pelo emissor da Fóia no canal 43 – e, conseqüentemente, a sua desativação pudesse impactar na receção do serviço de TDT por parte dos utilizadores finais residentes na área que aquele emissor abarca –, o plano de comunicação então apresentado cingia-se à população residente em Baião.

Serve isto para dizer que a primeira solução proposta pela MEO implicaria, necessariamente, um redimensionamento do plano de comunicação que a acompanhava, de modo a que fosse «*assegurar[da] a informação a todos os utilizadores finais potencialmente afetados...*», podendo, assim, ser validada pela ANACOM, conforme determina o número 11.5 do DUF TDT.

E, neste contexto, tomando como exemplo o plano de comunicação preparado e implementado no âmbito da migração da rede de TDT para libertação da faixa dos 700 MHz – atenta a similitude do impacto junto dos utilizadores finais potencialmente afetados que, conforme acima explicitado, teriam de passar por procedimento de ressintonia idêntico ao da libertação daquela faixa –, a ANACOM considera que o plano de comunicação da MEO teria, no mínimo, de incluir ações de divulgação nas televisões e nas rádios locais dos concelhos envolvidos, e o envio de informação através de correio não endereçado à população potencialmente abrangida sobre como proceder caso deixasse de rececionar o serviço de TDT.

¹³ Potência Aparente Radiada.

Seria ainda necessário que a MEO implementasse uma campanha de apoio ao utilizador por forma a, através de um serviço de *call center*, auxiliar a população na ressintonia dos equipamentos e, nos casos em que a informação prestada por essa via não fosse suficiente, disponibilizasse equipas no terreno para proceder à ressintonia dos recetores nas respetivas residências.

Do exposto se conclui que o custo de investimento num novo emissor e o eventual custo com a ressintonia de um filtro, que, de acordo com a MEO, a solução proposta em novembro de 2020 poderá acarretar, é manifestamente menor do que o custo que decorreria para a empresa do necessário redimensionamento do plano de comunicação proposto e da implementação de um plano de apoio à população, caso a solução avançada em agosto de 2020 viesse a ser implementada.

Acresce, e não pode deixar de ser evidenciado, que a solução proposta em agosto de 2020, para além de mais dispendiosa para a MEO, pelos motivos já explicitados, teria um impacto manifestamente maior sobre a população, quando comparado com o da solução avançada em novembro do mesmo ano, já que esta última não terá impacto nos utilizadores que atualmente rececionam o serviço de TDT através do emissor da Fóia, no canal 43.

No contexto pandémico que o País ainda atravessa, a disponibilização do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre continua a constituir um veículo indispensável de comunicação entre o Estado e os cidadãos, que importa acautelar, uma vez que suporta, entre outros, o serviço público de televisão.

Desta feita, a ANACOM entende que a solução a implementar – que corresponde à segunda solução proposta pela MEO, em novembro de 2020 –, para além de *adequada* (uma vez que permite, através do reforço da cobertura terrestre, conforme exigido no DUF TDT, colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT por via terrestre na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves), é *necessária e proporcional strito sensu*, na medida em que **(i)** não só a sua implementação não causará qualquer interrupção na receção do serviço de TDT por parte da população que atualmente acede ao serviço através do emissor da Fóia no canal 43 (ao invés da solução apresentada em agosto de 2020), como os encargos que a MEO eventualmente tenha de suportar – de acordo com a própria empresa, decorrentes da instalação de um novo emissor e, eventualmente, da ressintonia de um filtro – serão manifestamente inferiores aos que a solução por si proposta

em agosto de 2020 acarretaria (atenta a necessidade de redimensionar o plano de comunicação e apoiar o processo de ressintonia); e **(ii)** os encargos com a implementação da solução revelam-se pouco significativos face aos benefícios para o interesse público que da mesma advêm – visto tratar-se da solução menos disruptiva para os utilizadores – , bem como para o aumento da resiliência da rede de TDT.

Em suma, ponderadas as vantagens e as desvantagens da solução proposta pela MEO com o objetivo de colmatar a falta de cobertura por via terrestre verificada em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, a ANACOM entende que a mesma pode ser adotada, mediante alteração do QNAF – para identificação, nas reservas, do canal a consignar e do respetivo procedimento de atribuição – e concomitante alteração do DUF TDT para integração do novo canal radioelétrico. Para este efeito, importa que a MEO confirme expressamente, em sede de audiência prévia, o pedido de atribuição de espectro adicional para a prossecução da sua proposta.

Por fim, adite-se que a ANACOM aceita a proposta da MEO no sentido de avançar com a instalação de uma solução provisória – semelhante à solução que iria assegurar temporariamente o *simulcast* no âmbito da proposta apresentada em 12.08.2020 – para repor a cobertura por via terrestre da rede de TDT no prazo de **[IIC]**
[FIC].

3.2. Proposta relativa à informação a prestar aos utilizadores finais potencialmente afetados

Na proposta remetida à ANACOM por carta de 12.08.2020, a MEO propõe a forma como pretende assegurar o cumprimento desta obrigação de informação, em cumprimento da deliberação de 09.04.2020 e nos termos do DUF TDT.

Na ausência de elementos novos ou adicionais relativamente à forma como a MEO pretende assegurar o cumprimento desta obrigação de informação – uma vez que na comunicação remetida à ANACOM em 16.11.2020, a MEO nada refere sobre este tema – , analisa-se a proposta de plano de comunicação remetido à ANACOM a 12.08.2020, face à proposta de solução (técnica) apresentada pela MEO a 16.11.2020.

Assim, a MEO propôs-se realizar as seguintes ações:

a. Atualização de informação no site da TDT

No que respeita ao *site* da TDT¹⁴, a MEO informa que irá proceder, num prazo de 5 dias úteis após a entrada em serviço do novo emissor, às seguintes ações:

- i. Atualização da lista de emissores com a inclusão do novo emissor de Fóia;
- ii. Inclusão deste emissor no mapa de cobertura;
- iii. Atualização da informação das zonas com cobertura TDT terrestre na localidade de Baião, designadamente através da indicação do novo emissor de Fóia como *Best Server*;
- iv. Inclusão de uma notícia no *site* TDT referente à entrada em funcionamento deste novo emissor.

b. Divulgação ao Município de Silves e à Freguesia de São Marcos da Serra

A MEO refere que irá proceder ao envio de duas cartas distintas, uma dirigida à Sr.^a Presidente do Município de Silves e outra dirigida ao Sr. Presidente da Junta de Freguesia de São Marcos da Serra, tendo remetido em anexo à sua carta de 12.08.2020 a minuta das cartas que se propõe enviar.

De acordo com a minuta proposta, a MEO informará a data de entrada em funcionamento do novo emissor e como deverão os utilizadores proceder para efeitos de pedido de reembolso de reorientação de antena, sintonização de equipamento TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador, anexando para esse efeito, o respetivo formulário.

Mais informou que as referidas cartas serão expedidas via CTT, num prazo de 5 dias úteis após a entrada em funcionamento do novo emissor de Fóia.

c. Divulgação ao instalador da localidade de Baião

A MEO informa que, até 5 dias úteis após a entrada em funcionamento do novo emissor, divulgará por *email* dirigido ao(à) agente distribuidor(a), que identifica e que

¹⁴ Disponível em <http://tdt.telecom.pt>.

atua na localidade em causa, o comunicado que remete em anexo à sua carta¹⁵ de 12.08.2020, em conjunto com o formulário¹⁶, que também anexa.

Na proposta de comunicado a MEO refere a data de entrada em funcionamento do novo emissor da Fóia, indicando o respetivo canal radioelétrico e correspondente frequência central do canal, bem como os procedimentos que devem ser observados antes de serem efetuados os trabalhos de reorientação de antena/sintonização de equipamento e/ou substituição/sintonização de amplificador.

O comunicado explicita ainda que os utilizadores deverão ser faturados, devendo o agente instalador deixar na posse do utilizador, o formulário de pedido de reembolso do valor de reorientação de antena, sintonização de recetor TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador, e informar o utilizador do procedimento a adotar para ser reembolsado.

d. Divulgação aos utilizadores na localidade de Baião

A MEO refere ainda que, no prazo máximo de 60 dias úteis a contar da data de notificação da decisão de aprovação, por parte da ANACOM, da proposta de plano de informação a divulgar junto dos utilizadores, procederá ao envio de comunicação – cuja minuta anexa à sua carta de 12.08.2020, em conjunto com o formulário para efeitos de pedidos de reembolso –, a todos os utilizadores finais potencialmente afetados da localidade de Baião, tendo em conta o Código Postal desta localidade.

Na proposta de minuta de folheto informativo a MEO transmite que instalou um novo emissor para melhorar a cobertura de TDT na zona, indicando: **(i)** o que cada utilizador deverá fazer para beneficiar do sinal emitido pelo novo emissor; **(ii)** o contacto do(a) agente instalador(a) que o utilizador poderá contactar caso necessite de apoio; **(iii)** os procedimentos que o utilizador deverá efetuar para ser reembolsado dos respetivos custos; e **(iv)** o número de telefone grátis para onde o utilizador poderá telefonar, caso tenha alguma dúvida.

¹⁵ No ponto 2 do anexo 2 do documento (intitulado “Anexo”) junto à carta da MEO de 12.08.2020.

¹⁶ A utilizar para efeitos de pedido de reembolso de reorientação de antena, sintonização de equipamento TDT e/ou substituição/sintonização de amplificador, apresentado no ponto 4, anexo 2 do documento (intitulado “Anexo”) junto à carta da MEO de 12.08.2020.

A MEO propõe-se realizar esta comunicação de forma não endereçada a cada pessoa/morada específica, sendo a distribuição efetuada em todas as residências identificadas com base no Código Postal da localidade de Baião.

Entendimento da ANACOM

A ANACOM considera que, face à manutenção em funcionamento do atual emissor da Fóia no canal 43, o plano de comunicação proposto pela MEO na carta remetida em 12.08.2020 é adequado, não se justificando promover qualquer alteração, não tendo também a empresa transmitido qualquer ajustamento ao mesmo na comunicação posteriormente remetida a 16.11.2020.

3.3. Custos decorrentes da solução técnica

De acordo com a MEO, esta solução, ao contrário do que sucederia com a primeira solução proposta, poderá acarretar o custo de investimento num novo emissor e, dependendo da frequência que venha a ser atribuída, custos com a ressintonia de um filtro.

Entendimento da ANACOM

Relativamente a esta afirmação da MEO, é preciso não esquecer o contexto em que a solução a implementar surge:

Com efeito, na sua origem está o facto de, após a ressintonia do emissor de Fóia, no âmbito do processo de migração da rede de TDT face à necessidade de libertar a faixa dos 700 MHz, se ter verificado que, em pelo menos 3 residências da localidade Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, a MEO deixou de assegurar o acesso ao serviço de TDT, por via terrestre, em boas condições, facto que as medidas de intensidade e de qualidade de sinal efetuadas pela própria empresa, vieram a confirmar.

Esta ausência de condições de receção estável do sinal de TDT – expressamente reconhecida pela empresa – configura um incumprimento das obrigações de cobertura fixadas no DUF TDT que estão associadas ao *shapefile* enviado pela MEO em anexo à sua carta de 26.11.2015, o qual indicava que as três residências em causa estariam cobertas pelo serviço TDT, por via terrestre.

Nos termos do DUF TDT, a MEO apresentou a solução técnica para sanar o referido incumprimento e o correspondente plano de comunicação aos utilizadores finais afetados.

A admissibilidade e proporcionalidade da solução proposta foi analisada pela ANACOM em novembro de 2020 e reanalisada no ponto 3.1. *supra*, para cujo teor integral se remete.

Face ao exposto, a ANACOM entende que os custos associados à proposta a implementar pela MEO devem ser suportados por esta empresa, uma vez que a solução que a mesma preconiza é a adequada, necessária e proporcional para sanar uma situação de incumprimento das obrigações de cobertura, da sua responsabilidade.

4. Alteração do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (reemitido) atribuído à MEO

A solução proposta pela MEO, descrita e analisada no ponto 3.1. *supra*, implica, como também já referido, que se introduzam as alterações no DUF TDT que a seguir se descrevem e que constam do projeto de Averbamento n.º 2 ao DUF TDT constante do Anexo 2 ao presente sentido provável de decisão, do qual faz parte integrante.

– Frequências adicionais a integrar o DUF TDT

A solução proposta implica que se atribuam à MEO frequências adicionais, que passam a integrar o número 7. do DUF TDT, em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 ao presente sentido provável de decisão, a saber: o canal radioelétrico 28 (526-534 MHz).

A utilização destas frequências está sujeita às condições definidas no DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008.

– Condições associadas ao DUF TDT

A solução técnica a implementar e a integração no DUF TDT de frequências adicionais que a mesma implica, tornam necessária a atualização da informação disponibilizada pela MEO à ANACOM de modo a permitir um acompanhamento do serviço TDT e das respetivas obrigações de cobertura.

Neste contexto, tendo presente que:

(i) nos termos do DUF TDT, a MEO está obrigada a «[f]ornecer à ANACOM as informações solicitadas no âmbito do n.º 1 do artigo 108.º da LCE, e para os fins previstos no seu artigo 109.º» [cf. al. d) do número 5. do título identificado]; e

(ii) nos termos do disposto no número 10.3. do DUF TDT, a MEO deve atualizar, junto desta Autoridade, a informação prevista no ponto 3.A da decisão de 16.05.2013, sempre que haja alterações na cobertura geográfica da rede, nomeadamente na decorrência da instalação de novas estações;

a ANACOM entende que a MEO deve, em cumprimento das referidas disposições, disponibilizar a esta Autoridade a informação identificada no ponto 3.A da decisão de 16.05.2013, na redação dada pelo ponto 5.2. da deliberação do Conselho de Administração da ANACOM de 04.10.2019, relativa à cobertura, no prazo de 90 dias úteis, a contar da entrada em funcionamento do novo emissor no canal 28.

Uma vez recebida a informação a que se refere o parágrafo anterior, esta será avaliada pela ANACOM, após o que, com eventuais alterações que sejam determinadas, passará a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008, vinculando a MEO aos valores mínimos em causa a partir dessa mesma data, na linha do estabelecido na decisão de 16 de maio de 2013 e concretizado pela decisão de 1 de outubro de 2015.

Esta condição é justificada e proporcionada, dado estarem a ser atribuídos à MEO recursos espectrais adicionais para a prestação do serviço – como explicitado no ponto 3.1. *supra*, a solução proposta pela empresa configura uma extensão da rede MFN em *overlay*, através da adição de um canal, distinto do que é utilizado na rede SFN da respetiva adjudicação/área (canal 43) –, o que significa que, para além de cobrir a localidade de Baião, a MEO irá aumentar a cobertura por via terrestre da rede de TDT. Com efeito, será instalada uma estação adicional, num canal radioelétrico “mais baixo” e com uma PAR¹⁷ máxima (8 kW) superior à utilizada no emissor do canal 43 (cerca de 1,6 kW), sendo que a potência radiada da estação no canal 28 será superior, em todos os azimutes, à potência radiada pela estação no canal 43. Refira-se ainda que, quanto mais baixo for o canal radioelétrico utilizado, menor será a intensidade de campo mínimo necessário à receção, sendo que a atenuação à propagação das ondas

¹⁷ Potência Aparente Radiada.

eletromagnéticas é igualmente menor. Consequentemente, a estação adicional da Fóia, no canal 28, terá um âmbito de cobertura superior à atual estação que emite no canal 43.

Note-se, em todo o caso, que não se sujeitará a MEO a maior cobertura por via terrestre do que aquela que a empresa declarar já possuir, no que ultrapasse o mínimo atualmente previsto, e após um período de consolidação da informação sobre cobertura, permitindo a sua aferição real no terreno.

5. Reposição da obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, suspensa por decisão da ANACOM de 09.04.2020

Nos termos e com os fundamentos explicitados na decisão de 09.04.2020, já referida – para a qual se remete e aqui se dá por reproduzida na íntegra para todos os efeitos –, foi autorizada a suspensão, a título excecional e transitório, da obrigação que recai sobre a MEO de assegurar a cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, na área abrangida pela localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves (conforme descrito no ficheiro eletrónico enviado pela empresa à ANACOM, em anexo à sua carta de 26.11.2015), sob condição do cumprimento, pela MEO, do que lhe foi então determinado – no sentido de assegurar o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre através da cobertura DTH, disponibilizando aos utilizadores atingidos os *kit's* DTH e instalando os respetivos sistemas de receção por satélite, se necessário, a suas expensas.

Com a adoção da solução agora proposta pela MEO, retomar-se-á a obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, que se encontra suspensa.

No contexto vindo de expor, a ANACOM entende que a obrigação será retomada a partir do momento em que o emissor adicional a instalar na Fóia, no canal 28, começar a emitir, ou seja, no prazo de 20 dias úteis contado a partir da notificação da decisão final do

presente procedimento – [IIC]

[FIC].

6. Procedimentos de consulta aplicáveis

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da LCE, compete à ANACOM publicitar e manter atualizado o QNAF, o qual deve incluir as faixas de frequência reservadas e a disponibilizar no âmbito das redes e serviços de comunicações eletrónicas, acessíveis e não acessíveis ao público, especificando, em cada faixa, os casos em que são exigíveis direitos de utilização, bem como o respetivo processo de atribuição.

O artigo 8.º da LCE dispõe que sempre que a ANACOM, no exercício das suas competências, pretenda adotar medidas com impacto significativo no mercado em causa, deve publicitar o respetivo projeto, dando aos interessados a possibilidade de se pronunciarem em prazo fixado para o efeito, o qual não pode ser inferior a 20 dias (úteis).

Concomitantemente, o n.º 3 do artigo 20.º da LCE determina que as alterações aos direitos de utilização de frequências estão sujeitas ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da mesma Lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual, salvo em circunstâncias excecionais devidamente justificadas, não deve ser inferior a 20 dias (úteis).

Em cumprimento do disposto nos artigos 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, o presente projeto de decisão deve ainda ser submetido à audiência prévia da MEO, justificando-se fixar neste caso, para que esta se pronuncie, o mesmo prazo de 20 dias (úteis).

Por fim, o artigo 14.º da Lei da Televisão¹⁸ determina que a Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) tem o direito de ser ouvida em matéria que envolva a planificação de espectro radioelétrico para o exercício da atividade de televisão, pelo que a ANACOM notificará a ERC do presente sentido provável de decisão, para que, querendo, se pronuncie sobre o mesmo.

¹⁸ Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na redação atual.

A ANACOM analisará todas as respostas e elaborará um relatório final contendo uma referência às respostas recebidas e uma apreciação global que reflita o entendimento desta Autoridade sobre as mesmas.

Esta Autoridade disponibilizará no seu sítio na Internet as respostas recebidas, salvaguardando a informação de natureza confidencial, a qual deverá, por esse motivo, ser específica e claramente indicada e fundamentada pelos respondentes, que devem, nesse caso, enviar também uma versão da sua resposta expurgada da informação por estes considerada confidencial.

7. Decisão

Com os fundamentos vindos de expor, o Conselho de Administração da ANACOM, na prossecução das atribuições previstas no artigo 8.º, n.º 1, alíneas e) e h) dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março, e dos objetivos de regulação previstos no artigo 5.º, n.º 1, alíneas a) e c), n.º 2, alíneas a) e d) e n.º 4, alínea d) da Lei das Comunicações Eletrónicas, bem como ao abrigo dos poderes previstos no artigo 9.º, n.º 1, alínea b) dos Estatutos e do disposto nos artigos 8.º, 15.º, 16.º, 20.º, 30.º, 32.º, n.º 1, alíneas a) e b) e 109.º, n.º 1, alínea c) *ex vi* artigo 27.º, n.º 1, alínea t), todos da Lei das Comunicações Eletrónicas, e ainda na decorrência das decisões da ANACOM de 09.04.2020 e de 06.11.2020 e do disposto nos números 10.3. e 11. do DUF ICP-ANACOM n.º 6/2008 (reemitido), delibera:

- I. Alterar o Quadro Nacional de Atribuição de Frequências, prevendo a reserva do canal radioelétrico 28 (526-534 MHz), em conformidade com a adjudicação/área identificada no Anexo 1 ao presente sentido provável de decisão, a atribuir mediante acessibilidade plena por parte da titular do DUF para o serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, a que está associado o *Multiplexer A*, destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre;
- II. Alterar o DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008, atribuído à MEO, nos termos previstos no projeto de Averbamento n.º 2, constante do Anexo 2 ao presente sentido provável de decisão, integrando no referido título o canal radioelétrico 28 (526-534

- MHz), em conformidade com a adjudicação/área constante do Anexo 1, e submetendo a sua utilização às condições definidas no DUF TDT;
- III. Para efeitos do disposto no número anterior, a MEO deve confirmar expressamente, na sua pronúncia em sede de audiência prévia, o pedido adicional de frequências que resulta da proposta que apresentou a 16.11.2020 para colmatar a falta de cobertura do serviço de TDT, por via terrestre, verificada em Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, mediante a adição à rede MFN em *overlay* de um novo canal radioelétrico na correspondente adjudicação/área;
 - IV. Determinar que a MEO, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da notificação da decisão final do presente procedimento, proceda à instalação de um emissor na Fóia, a emitir no canal 28, com as características técnicas constantes do Anexo 1 à sua carta de 12.08.2020;
 - V. No contexto da solução a implementar, fica a MEO obrigada a executar o plano de comunicação apresentado no ponto 4 do anexo à sua carta de 12.08.2020, e descrito no ponto 3.2. *supra*;
 - VI. Determinar que a MEO, no prazo de 90 dias úteis, a contar da entrada em funcionamento do emissor a instalar nos termos definidos no ponto IV., remeta à ANACOM a informação indicada no ponto 4. *supra* (condições associadas ao DUF TDT);
 - VII. Determinar que os valores mínimos resultantes da informação prestada, nos termos do número anterior, após avaliação da ANACOM e com eventuais alterações que sejam determinadas, passem a fazer parte integrante do DUF ICP-ANACOM n.º 06/2008 (reemitido), vinculando a MEO a partir dessa mesma data;
 - VIII. Repor a obrigação de cobertura do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre, por via terrestre, suspensa pela decisão da ANACOM de 09.04.2020, na localidade de Baião, São Marcos da Serra, concelho de Silves, no prazo de 20 dias úteis, contado a partir da notificação da decisão final do presente procedimento;
 - IX. Submeter o deliberado nos pontos anteriores a audiência prévia da MEO, nos termos dos artigos 121.º e 122.º do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias úteis, contado da data de notificação do presente sentido

provável de decisão, para que esta, querendo, se pronuncie, por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta previsto no artigo 8.º da Lei das Comunicações Eletrónicas, para que os interessados, querendo, se pronunciem, também por escrito e no mesmo prazo, neste caso contado da data de disponibilização do presente sentido provável de decisão no sítio da ANACOM na Internet;

- X. Notificar a Entidade Reguladora para a Comunicação Social do presente sentido provável de decisão para que, querendo, se pronuncie por escrito sobre o mesmo, ao abrigo do artigo 14.º da Lei da Televisão, no prazo fixado no número anterior.

Lisboa 22 de dezembro de 2021.

Anexo 1



Anexo 2
DIREITO DE UTILIZAÇÃO DE FREQUÊNCIAS

ICP-ANACOM N.º 06/2008 (reemitido)

AVERBAMENTO N.º 2

1. O número 7.1. do presente título passa a ter a seguinte redação:

«7.1. As frequências a utilizar, no Continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao MUX A, são as seguintes:

a) Território Continental:

- (i) Canal 28 (526-534 MHz);
- (ii) Canal 30 (542-550 MHz);
- (iii) Canal 33 (566-574 MHz);
- (iv) Canal 34 (574-582 MHz);
- (v) Canal 35 (582-590 MHz);
- (vi) Canal 36 (590-598 MHz);
- (vii) Canal 37 (598-606 MHz);
- (viii) Canal 40 (622-630 MHz);
- (ix) Canal 41 (630-638 MHz);
- (x) Canal 42 (638-646 MHz);
- (xi) Canal 43 (646-654 MHz)
- (xii) Canal 44 (654-662 MHz);
- (xiii) Canal 45 (662-670 MHz);
- (xiv) Canal 46 (670-678 MHz);
- (xv) Canal 47 (678-686 MHz);
- (xvi) Canal 48 (686-694MHz);

2. O número 7.2. do presente título passa a ter a seguinte redação:

«7.2. As frequências indicadas nas sublinhas (i) a (xvi) da alínea a) do número anterior são utilizadas em conformidade com as adjudicações/áreas constantes do Anexo 1 ao presente título, do qual faz parte integrante.»

3. O mapa constante do Anexo 1 ao presente título é substituído pela seguinte figura:

